



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 285, DE 2016

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para condicionar a transferência de recursos públicos a pessoas jurídicas de direito privado à previsão de limitação do prazo de gestão de seus administradores no estatuto e à vedação de sua recondução para o período imediatamente subsequente.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PLP-149/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, para condicionar a transferência de recursos públicos a pessoas jurídicas de direito privado à previsão de prazo de gestão de seus administradores e à vedação de sua recondução para o período imediatamente subsequente.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. A transferência de recursos públicos a pessoas jurídicas de direito privado será condicionada à previsão, nos respectivos estatutos, de prazo de gestão de seus administradores de, no máximo, quatro anos, vedada a recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 1º Verificado o descumprimento das disposições estatutárias de que trata este artigo, a transferência de recursos será imediatamente suspensa.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às empresas públicas, às sociedades de economia mista ou aos consórcios públicos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência de recursos públicos para pessoas jurídicas de direito privado exige uma série de requisitos previstos em normas específicas da legislação em vigor, observados os princípios da moralidade, da eficiência e da transparência. O tratamento rigoroso com os recursos provenientes do erário é

indispensável para a garantia de sua correta utilização e consequente promoção do interesse público.

No intuito de evitar a malversação de tais recursos, apresentamos o presente projeto de lei, a fim de promover a gestão democrática das entidades que recebem recursos públicos, evitando a concentração de poderes decorrente da manutenção, por tempo indefinido, dos mesmos indivíduos nos órgãos de direção.

Acreditamos que tal providência terá o condão de evitar a prática de atos abusivos em prejuízo à coletividade, bem como de fortalecer as instituições privadas, em detrimento de interesses individuais, razões pelas quais rogamos aos nobres pares o indispensável apoio para a conversão desta proposição em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
